

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2001 (PLS 206/95)

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jaques Wagner

I - RELATÓRIO

O art. 9º da Lei n.º 8.019, de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352, de 1991, determinou que as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT que excedam sua Reserva Mínima de Liquidez podem ser mantidas em depósitos especiais remunerados e disponíveis para imediata movimentação em instituições financeiras oficiais federais.

O presente projeto autoriza que R\$ 1 bilhão dos recursos desses depósitos sejam mantidos na Caixa Econômica Federal - CEF, destinando-se 70% (setenta por cento) para o financiamento de micro e pequenas empresas urbanas e 30% (trinta por cento) para o financiamento da aquisição de automóveis a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros em cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

A proposição define, ainda, os critérios de remuneração dos recursos e o prazo máximo dos empréstimos concedidos, deixando ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT a definição das

demais condições a serem observadas na operação e ao Ministério do Trabalho a incumbência de firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para a alocação desses recursos.

Esgotado o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação das linhas de crédito de que trata a presente proposição é, indiscutivelmente, meritória e traz evidentes benefícios para a combalida economia nacional, uma vez que o aumento do crédito certamente causará impactos positivos nos níveis de emprego.

Obviamente, o volume de recursos disponível não é significativo o bastante para trazer as soluções de que o País precisa, mas, de qualquer forma, vem somar-se a outros esforços que estão sendo ou possam vir a ser desenvolvidos e, portanto, não pode ser desprezado.

Cabe observar, entretanto, que o atual arcabouço legal já permite que o CODEFAT delibere sobre a destinação dos recursos do FAT, com o que seria possível, através de simples solicitação dos agentes financeiros, no caso a Caixa Econômica Federal, a criação de linhas de crédito com os objetivos ora propostos.

Por outro lado, temos vários exemplos de que, no atual governo, à exceção do processo de ajuste fiscal, a necessidade ou a possibilidade não significam muita coisa. Assim, se desejamos dar destinação específica aos recursos disponíveis do FAT, é prudente que fique estabelecida no texto legal essa intenção.

Entretanto, a redação aprovada no Senado Federal é autorizativa e, em nosso entendimento, não altera a situação vigente. Dessa forma, acreditamos ser necessário alterar a redação do art. 1º do projeto, tornando a destinação dos recursos compulsória, razão por que apresentamos, em anexo, emenda nesse sentido.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.451, de 2001, com a adoção da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jaques Wagner
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2001

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “É autorizada a alocação de” por “Serão alocados”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jaques Wagner